

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880/044.809/89-16

1

Sessão de 8 de junho de 1995 Acórdão nº 107-02.313
Recurso nº: 00434 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1986 e 1988
Recorrente: KELCO PRODUTOS ANIMAIS E EDITORA LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP.

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

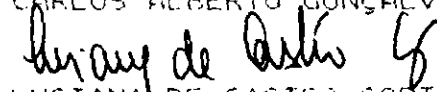
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELCO PRODUTOS ANIMAIS E EDITORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 8 de junho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARISCO, NATANAEL MARTINS e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/044.809/89-16

Recurso nº 00434

Ac. 107-02.313

2

R E L A T O R I O

KELCO PRODUTOS ANIMAIS E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO do imposto de renda lançado de ofício referente aos exercícios de 1986 e 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 108.309, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 829.564.057 e Cz\$ 342.705,40, nos exercícios de 1986 e 1988, como faz certo o Ac. nº 107-02.299, de 7/06/95.

É o relatório.

47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO que foi lançado com base em omissão de receitas apurada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Como consta do relatório, a Câmara Ac. nº 107-02.299, de 7/06/95, excluiu da tributação as parcelas correspondentes a omissão de receitas que geraram o lançamento da contribuição.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 8 de junho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.